

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Emerson Santo Stresser, ex-prefeito municipal de Rio Branco do Sul-PR, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1196/2005, pactuado com a Fundação Nacional de Saúde-MS (Funasa), cujo objeto era a implantação do Sistema de Abastecimento de Água do município, tendo a União repassado, via Funasa, o valor de R\$ 350.000,00, cabendo ao município a contrapartida de R\$ 38.888,90, totalizando R\$ 388.888,90.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pela responsabilização da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul solidariamente com o Sr. Emerson Santo Stresser, conforme Relatório Complementar de TCE (peça 4, p. 156-170). Na sequência, e no mesmo sentido, foram emitidos o Relatório de Auditoria 1209/2013 (peça 4, p. 219-222), o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 223) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 224). À peça 4, p. 225 consta o Pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde.

3. No âmbito deste Tribunal, não obstante os diversos posicionamentos adotados pelo órgão concedente na definição dos responsáveis, inicialmente foi proposta a citação dos dois ex-prefeitos (peça 26, p. 4-5), tomando-se por base os períodos em que cada um atuou na condição de prefeito municipal, em confronto com a data dos pagamentos indevidos.

4. Referidas citações foram promovidas e os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa às peças 41 a 45 e 50.

5. Entretanto, após novo exame realizado pela Secex-PR, foram constatados equívocos cometidos na metodologia de quantificação do débito e na identificação dos responsáveis. Quanto à definição da responsabilidade, concluiu-se que a gestão do convênio coube unicamente ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, ex-prefeito municipal de Rio Branco do Sul-PR nos períodos de 26/3/2005 a 27/8/2007 e de 15/11/2007 a 22/10/2008. Isso porque o convênio vigeu por cerca de três anos, no período de 19/12/2005 a 6/11/2008, período compreendido na gestão do Sr. Amauri, conforme consignado no seguinte trecho da instrução técnica de peça 64:

“43. Não obstante os diversos posicionamentos adotados pelo órgão concedente, a análise proferida na instrução precedente (peça 53), transcrita no item 26 desta instrução, demonstra de forma inequívoca que a gestão do convênio coube unicamente ao Sr. Amauri, o qual deverá ser responsabilizado pelo débito caso se comprove que houve dano ao erário.

44. Veja-se que o convênio vigeu por cerca de três anos, no período de 19/12/2005 a 6/11/2008 (peça 1, p. 11, 81 e 83), período todo compreendido na gestão do Sr. Amauri.

45. Nesse período de vigência, o vice-prefeito, Sr. Emerson, assumiu a gestão municipal por apenas duas vezes, de 28/8/2007 (peça 23, p. 8) a 14/11/2007 (peça 3, p. 22), por cerca de dois meses e meio, e a partir de 22/10/2008 (peça 23, p. 9), restando 15 (quinze) dias para o término da vigência do convênio.

46. O Sr. Amauri, por sua vez, permaneceu a frente da gestão municipal desde a assinatura do ajuste, em 19/12/2005 (peça 1, p. 11), até 28/8/2007 (peça 23, p. 8). Após ficar afastado por cerca de dois meses e meio, retornou pelo período de 14/11/2007 (peça 3, p. 22) a 22/10/2008 (peça 23, p. 15), tendo renunciado faltando apenas quinze dias para o término da vigência do convênio.

47. Ou seja, enquanto o vice-prefeito, Sr. Emerson Stresser, ocupou o cargo e prefeito transitoriamente, por dois períodos, que não totalizaram nem três meses da vigência do ajuste, o Sr. Amauri permaneceu como gestor municipal pelos quase 3 anos em que o ajuste estava vigente.

48. Além disso, nos dois períodos em que assumiu o cargo, não foi realizado nenhum pagamento com recursos do convênio, conforme pode ser verificado no extrato bancário anexado à peça 21.

49. Outrossim, não se poderia tampouco atribuir a responsabilidade pelo dano ao Sr. Emerson Stresser pelo simples fato de que este não prorrogou a vigência do convênio, conforme pretendeu a Funasa no Parecer Financeiro 36/2011 (peça 3, p. 72), em razão da decisão do gestor de não dar

continuidade à execução do ajuste, conforme registrado no Relatório de Visita Técnica n. 02 (peça 1, p. 111-123).”

6. Assim, o Sr. Amauri Cezar Johnsson foi novamente citado (Ofício 597/2018-TCU/Secex-PR - peça 56) para que, caso desejasse, complementasse as alegações de defesa já apresentadas em razão da nova quantificação do débito promovida à peça 53, em virtude da impugnação de despesas que não constituíram etapa útil do Convênio 1196/2005, firmado entre a Funasa e o município de Rio Branco do Sul-PR.

7. Reunindo os argumentos de defesa apresentados, o Sr. Amauri Cezar Johnsson alega, em síntese, que: a) a responsabilidade pela devolução dos valores caberia ao gestor que lhe sucedeu, conforme constou de trecho do Ofício 005 do órgão tomador de contas (peça 62, p. 5); b) nos autos da Ação Civil Pública 804/2009, que tramitam no juízo da Comarca de Rio Branco do Sul, com referência aos Convênios 1196/2005 e 1373/2006, há laudo pericial contábil que conclui pela impossibilidade de se lhe imputar qualquer desvio de conduta ou débito (peça 62, p. 49-80); c) nos termos do laudo complementar, haveria manifestação pugnando pela inteira improcedência da ação (peça 62, p. 81-83); e e) a responsabilidade final relativa à prestação de contas pertenceria ao Sr. Emerson Santo Stresser, vice-prefeito que assumiu a gestão municipal e não deu continuidade à execução do convênio.

8. Desde logo, acolho a análise empreendida pela Secex-PR, com a qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal, e incorporo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

9. Quanto à definição da responsabilidade, conforme consignado no item 5 deste voto, a gestão do convênio coube unicamente ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, porque o convênio vigeu no período compreendido de sua gestão. Por isso, apesar das variações observadas desde a fase interna desta TCE, não há razão para se pretender lançar a responsabilidade do convênio em exame para o Sr. Emerson, então vice-prefeito, que assumiu a gestão municipal por apenas duas vezes, de 28/8/2007 a 14/11/2007, por cerca de dois meses e meio, e a partir de 22/10/2008, restando 15 (quinze) dias para o término da vigência do convênio.

10. No que diz respeito à Ação Civil Pública 804/2009, basta esclarecer que seu conteúdo não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. A exceção fica por conta apenas de sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria que tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente.

11. Especificamente quanto ao laudo pericial contábil, conforme registrado pela Unidade Técnica, embora não tenha identificado “desvio de verbas ou favorecimento pessoal de terceiros ou do próprio responsável (peça 62, p. 62, 64 e 83), por outro lado deixa patente que embora o município tenha aplicado R\$ 262.233,16 na execução do objeto do convênio, a Funasa teria aprovado apenas R\$ 120.437,44, dos quais R\$ 118.156,04 correspondentes aos repasses da Funasa (peça 62, p. 62), de forma análoga ao entendimento desta unidade técnica registrado na última instrução (peça 53)”.

12. Com essas observações, uma vez que os argumentos apresentados pelo responsável não foram capazes de afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, resta julgar irregulares as suas contas, com imputação do débito apurado nos autos (peça 53, p. 7), constante da tabela a seguir, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 86.443/92, a qual, em razão do valor atualizado de débito, fixo em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
(D) 140.000,00	17/5/2006
(C) 118.156,04	17/5/2006
(D) 140.000,00	9/11/2006
(C) 51.991.80	30/4/2010



13. Registro, por último, que, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis.

Isso posto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator